

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 31021903/2026 - SAP.LCT

Joinville, 24 de setembro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 497/2026 - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 31/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO PACOTE DE SOFTWARES AUTODESK - AEC COLLECTION® (*ARCHITECTURE ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION IC COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD 3-YEAR SUBSCRIPTION*)

IMPUGNANTE: NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, CNPJ n.º 66.582.784/0001-11, (documentos SEI nº 31012734 e 31021804), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 497/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 31/2026, do tipo Menor Preço Global, para a Aquisição de licenças de uso do pacote de softwares AUTODESK - AEC Collection® (*Architecture Engineering & Construction Collection IC Commercial New Single-user ELD 3-Year Subscription*).

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 23 de setembro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o Edital não inclui a exigência de apresentação da declaração de revenda autorizada pela Autodesk para o fornecimento das licenças do software *Architecture Engineering & Construction Collection (AEC Collection)*, o que poderia permitir a participação de empresas não qualificadas.

Argumenta que produtos da linha vertical da Autodesk somente poderiam ser comercializados por parceiros devidamente credenciados no Brasil, sob pena de contratação irregular, risco à exequibilidade do contrato e infração às regras do fabricante.

Assim, solicita que seja promovida a alteração do edital, incluindo a exigência de apresentação da declaração de revenda autorizada pela Autodesk, como condição de habilitação para os licitantes.

Ao final, requer a publicação de uma retificação do edital que contemple as alterações necessárias e o deferimento da presente impugnação.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 31012746/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 24 de setembro de 2026, a Unidade de Governança e Contratações de TIC, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do processo, se manifestou acerca da presente Impugnação, através do Memorando SEI Nº 31019960/2026 - SAP.UGC, assinado pela Coordenadora, Sr^a Grasielle Wandersee Philippe, e pelo Gerente, Sr. Rodrigo Ponick, conforme transcreve-se a seguir:

Assunto: Resposta ao Memorando SEI nº 31012746- Análise Impugnação ao Edital 1- do Pregão Eletrônico nº 497/2026

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao memorando em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a análise técnica da Impugnação ao Edital 1, documento SEI nº 31012734, interposto pela empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**.

Em síntese, a impugnante alega omissão no edital por não exigir que as licitantes apresentem declaração ou credenciamento como revenda autorizada pela fabricante Autodesk para o fornecimento das licenças do software *Architecture Engineering & Construction Collection (AEC Collection)*.

Argumenta que produtos da linha vertical da Autodesk somente podem ser comercializados por parceiros devidamente credenciados no Brasil, sob pena de contratação irregular, risco à exequibilidade do contrato e infração às regras do fabricante.

Requer, assim, a inclusão de tal exigência no edital como requisito de habilitação/técnico e a consequente retificação/republicação do instrumento convocatório.

Após análise técnica dessa Unidade, as alegações não procedem pelos seguintes motivos:

O Edital e seus anexos já estabelecem um conjunto robusto de mecanismos de controle e salvaguardas suficientes para aferir a legalidade, a originalidade e a validade das licenças, garantindo total segurança jurídica e técnica para a contratação. O objeto licitado exige expressamente a solução Autodesk AEC Collection no modelo *"IC Commercial New Single-user ELD 3-Year Subscription"* (item 1.1.1 do Edital e do Termo de Referência), com disponibilização de atualizações simultâneas à sua liberação pelo fabricante (Anexo IV, itens 4.2.1 a 4.2.3). Além disso, exige-se atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento prévio de no mínimo 50% do quantitativo, consoante disposto no item 9.6, alínea "I",

do Edital e no item 8.3.1.2 (subitem 8.3.1.2.1.1) do Termo de Referência (Anexo IV), podendo o licitante comprovar a legitimidade e as especificações operacionais por meio de contratos, notas fiscais ou outros documentos idôneos, nos termos do item 9.6, alínea "1.2", do Edital e do item 8.3.1.2.4 do Termo de Referência (Anexo IV).

No momento da execução contratual, a entrega compreenderá os códigos de acesso e os comprovantes oficiais de licenciamento (item 15.6, alínea "b"). O recebimento definitivo e o consequente pagamento por licença ativa ficam estritamente condicionados à verificação de conformidade com as especificações e à confirmação de que todas as 72 licenças estão devidamente atribuídas e funcionais (Anexo IV, itens 7.1 e 7.5.1, e item 19.1 do Edital). O instrumento convocatório é categórico ao dispor que serão aceitas exclusivamente subscrições de 36 meses, emitidas pelo fabricante em nome do Município de Joinville e vinculadas diretamente à conta Autodesk oficial da Administração. Subscrições em nome de terceiros, anuais ou não reconhecidas pelo fabricante serão sumariamente recusadas, sujeitando a contratada às sanções administrativas previstas no Edital (item 18) e no Contrato (Anexo III). O instrumento também faculta ao Pregoeiro realizar diligências junto à licitante para confirmar a origem e regularidade das licenças (itens 20.3 e 20.3.1).

A exigência de credenciamento prévio como condição de habilitação incorporaria ao certame público regras comerciais privadas estabelecidas estritamente entre a fabricante e seus revendedores. Como a concessão, a manutenção e a revogação de tais credenciamentos dependem de critérios unilaterais do fabricante, a inclusão dessa exigência transferiria a um ente privado o poder discricionário de definir quem pode ou não participar de licitações públicas, impondo restrição indevida ao caráter competitivo do certame e ferindo os princípios da razoabilidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Não compete à Administração Pública fiscalizar políticas de canais de comercialização do mercado privado, mas sim assegurar que o objeto contratado e entregue seja legítimo e atenda integralmente às especificações técnicas, finalidade esta plenamente coberta pelos dispositivos editalícios vigentes.

Essa orientação encontra respaldo inclusive nos documentos oficiais acostados pela própria impugnante. No comunicado técnico emitido pela Autodesk do Brasil, o próprio fabricante esclarece que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não impõe ao fabricante a adoção de um modelo específico de comercialização em licitações públicas e recomenda que a aferição da cadeia oficial de fornecimento e da exequibilidade das propostas seja realizada pela Administração Pública por meio de diligências e verificações junto à empresa provisoriamente vencedora, no momento do julgamento de propostas, e não como barreira restritiva na fase de habilitação.

As exigências vigentes no edital e em seus anexos são pertinentes, proporcionais, razoáveis e fundamentadas, visando à tutela do interesse público e à preservação da ampla concorrência.

Ante o exposto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, mantendo-se o certame em seus termos originais.

Sem mais, as Unidades de Governança e Contratações de TIC e Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração e Planejamento permanecem à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 497/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 31/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2026, às 11:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/09/2026, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **31021903** e o código CRC **2C15F790**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.176364-1

31021903v9